



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197407-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaipava, em que é agravante DANIEL APARECIDO DARIO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator Sorteado, que declara voto. Acórdão com o Desembargador Aliende Ribeiro, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO, vencedor, SOUZA MEIRELLES, vencido E ISABEL COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26081

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2197407-43.2024.8.26.0000 – ITAÍ

AGRAVANTE: DANIEL APARECIDO DARIO

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Luciane de Carvalho Shimizu

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência da Vara Única do Foro de Itaí e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaí. O agravante sustenta a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, requerendo o processamento sob o rito ordinário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se, na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para processar a ação é da Vara Única do Foro de Itaí ou do Juizado Especial Cível e Criminal.

III. Razões de Decidir

3. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública aplica-se apenas onde este está instalado, conforme o artigo 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09.

4. Na ausência de tal instalação, a competência é relativa, permitindo ao autor escolher o rito processual, não cabendo ao magistrado reconhecer a incompetência de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o processamento do feito na Vara Única do Foro de Itaí.

Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta apenas onde instalado. 2. Na ausência, a competência é relativa.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/09, art. 2º, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2052064-21.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 07.04.2021.

TJSP, Apelação Cível nº 1000050-70.2020.8.26.0240, Rel. Danilo Panizza, j. 25.11.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2027409-82.2021.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, j. 09.05.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2041943-31.2021.8.26.0000, Rel. Heloisa Martins Mimessi, j. 30.04.2021.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, reconheceu, de ofício, a incompetência da Vara Única do Foro de Itai e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itai.

Sustenta o agravante que não há, na Comarca de Itai, Juizado Especial da Fazenda Pública, de forma que o rito a ser processado o feito é de escolha do requerente, independentemente do valor da causa. Diante disso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, postula o provimento do recurso para, reformada a r. decisão agravada, determinar o processamento do feito sob o rito ordinário.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 76), foi apresentada a contraminuta de f. 82/85.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (f. 89).

É o relatório.

Pretende o agravante o processamento da ação sob o rito ordinário.

Sua pretensão tem por pano de fundo a questão relativa à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para as causas de valor inferior a sessenta salários-mínimos nas comarcas em que ele ainda não foi instalado.

O que se constata é que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento de feitos cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 2º da Lei nº 12.153/09) somente se aplica às comarcas em que referido Juizado esteja instalado (artigo 2º, §4º) – hipótese diversa da presente, em que, na falta de Juizado Especial da Fazenda Pública, o processamento da ação se daria perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itai.

No mesmo sentido, o decidido por este E. Tribunal de Justiça no julgamento, pela C. 1ª Câmara de Direito Público, do Agravo de Instrumento nº 2052064-21.2021.8.26.0000 (j. 7.4.2021), de relatoria do E. Des. Rubens Rihl, nos seguintes termos:

“No mérito, bem examinada a questão posta em Juízo, revejo o meu posicionamento anterior para reconhecer que nas comarcas onde não instaladas os Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o processamento dos feitos previsto na Lei 12.153/09 é relativa, constituindo faculdade da parte escolher o rito processual dos juizados especiais ou da justiça comum.

No caso, a demanda trata-se de ação declaratória de ato administrativo cujo o valor atribuído a causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesse sentido, prevê o parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei 12.153/09 que:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Como visto, trata-se de competência que possui natureza absoluta por expressa determinação legal, contudo, somente nos foros JEFAZ estiver instalado.

No caso vertente, é sabido que na comarca de Embu-Guaçu inexistente vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública instalada, portanto, forçoso reconhecer que nestes casos não há falar em competência absoluta.

É certo que, nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os feitos previstos na Lei nº 12.153/2009 deverão ser julgados de acordo com o estabelecido no artigo 8º, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas

Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.”.

Não obstante isso, tal previsão não é capaz de conferir competência absoluta aos Juizados Cíveis e Criminais para o conhecimento das causas previstas na Lei 12.153/09. Isso porque, por expressa previsão legal a competência absoluta somente se justifica nas comarcas onde devidamente instalados os Juizados Especial da Fazenda Pública o que não é o caso da Comarca Embu-Guaçu, de rigor, portanto, o reconhecimento da competência relativa daquela especializada.

Em vista disso, é faculdade das partes envolvidas na lide escolher o rito da demanda a ser ajuizada, usurpando do Magistrado singular a possibilidade de reconhecimento ex officio da incompetência, por tratar-se de competência relativa que demanda manifestação expressa da parte.”

E, ainda, os seguintes julgados:

PRELIMINAR – COMPETÊNCIA – Juizado Especial da Fazenda Pública - Descabimento – Competência absoluta do juizado especial que se verifica somente no foro em que estiver instalado – Inteligência do art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09 – Rejeição. PRELIMINAR – Ausência de interesse de agir – Ausência de prévio requerimento administrativo - Descabimento – Direito de ação que não está condicionado à prévio requerimento administrativo, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da CF – rejeição. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE IEPE – Exercício de cargo em comissão – Pretensão de incorporação de décimos retroativos à data de retorno ao cargo de origem - Parecer jurídico da Procuradoria Municipal que reconhece o direito do autor, determinando, contudo, o pagamento somente a partir do requerimento administrativo – Descabimento – Ausência de previsão legal, já que o art. 193 da LCM nº 013/2009 não prevê tal exigência – Sentença de procedência

mantida – Recurso desprovido. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Danilo Panizza – Apelação Cível nº 1000050-70.2020.8.26.0240 – J. 25.11.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Ordinária – Servidora Municipal - Pretensão de compelir a Municipalidade de Sertãozinho ao pagamento de verbas trabalhistas - Reconhecimento da incompetência do Juízo e determinação de remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sertãozinho - Presentes as hipóteses de "urgência" e "inutilidade" indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988 do C. Superior Tribunal de Justiça – Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos – Lei nº 12.153/2009 - Competência que só é absoluta nos foros onde o Juizado Especial da Fazenda Pública estiver instalado – Precedentes - Decisão reformada, para reconhecer a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP para apreciar e julgar a presente demanda - Recurso provido. (TJSP – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Maria Laura Tavares – Agravo de Instrumento nº 2027409-82.2021.8.26.0000 – J. 09.05.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. Afastamento da base de cálculo de verbas pecuniárias no Regime Especial de Trabalho Policial. Redistribuição para a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, diante do disposto no artigo 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009. Pretensão recursal de processamento sob o rito ordinário. Possibilidade. Não havendo Juizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial da Fazenda Pública instalado na comarca, não há que se falar em competência absoluta. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Heloísa Martins Mimessi – Agravo de Instrumento nº 2041943-31.2021.8.26.0000 – J. 30.04.2021).

O que se verifica, no caso presente, é que foi atribuído o valor da causa de R\$ 27.921,95 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), quantia inferior ao limite de 60 salários-mínimos previstos no art. 2º da Lei nº 12.153/09.

Todavia, verifica-se que o art. 2º, §4º, da Lei do Juizado Especial reconhece a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro onde estiver instalado.

No caso concreto, inexistente Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, o que impõe, portanto, o processamento do feito perante a vara comum – qual seja, a Vara Única da Comarca de Itaí.

Acrescenta-se, ainda, que a matéria arguida na presente ação diz respeito à regularidade de auto de infração ambiental, a evidenciar que o feito versa sobre a legislação ambiental e, portanto, é de competência, no campo recursal, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, nos termos da Resolução nº 623/13 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Diante disso, o processamento do feito junto ao Juizado Especial Cível afastaria a competência recursal das Câmaras Ambientais, em inobservância à norma regimental.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Comum e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caraguatatuba. Execução

de título executivo extrajudicial proposta pelo Estado de São Paulo – Art. 5º da Lei Federal nº 12.153/2009 – Entidades públicas não podem ser autoras no Juizado Especial da Fazenda Pública – **Execução, por outro lado, tem como título extrajudicial Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TRCA), firmado com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, a indicar que a causa versa sobre aplicação da legislação ambiental – Processamento da causa perante o Juizado Especial subtrairia a competência recursal das Câmaras Ambientais, regimentalmente atribuída, às quais cabem a aplicação da legislação ambiental – Manutenção do feito na 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba – Decisão de 1º grau reformada. AGRADO PROVIDO. (TJSP – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Isabel Cogan – Agravo de Instrumento nº 3001031-04.2023.8.26.0000 – J. 14.03.2023 – g.n.).**

COMPETÊNCIA. Ação declaratória. Depósito e guarda de papagaio verdadeiro. Pedido de regularização e reconhecimento da guarda definitiva. Autorização para saída do país. Valor da causa. Desnecessidade de perícia. Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 1. Agravo. Hipóteses. O art. 1.015 do CPC/15 não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que discute a competência para o processamento e julgamento da lide. Porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível agravo na hipótese, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 (REsp nº

1.679.909, 4ª Turma, 14-11-2017, Rel. Luis Felipe Salomão). Essa é a posição que prevalece. – 2. Competência. O art. 2º da LF nº 12.153/09 de 22-12-2009 prevê "de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos", excetuadas as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º do diploma. A princípio, a ação não versa sobre direitos difusos ou coletivos, e sim cuida de um direito individual da autora, que pretende a regularização da posse e o reconhecimento definitivo como guardião dos pássaros que estão consigo e que alega ter adquirido de forma legal. **Todavia a demanda exige a interpretação e aplicação da legislação ambiental, que possui papel preponderante na hipótese; e para as demandas que versam sobre essa matéria, foi criada a Câmara Ambiental, considerando a relevância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos da Resolução TJSP nº 240/05 de 5-10-2005, com a redação dada pela Resolução nº 623/13 de 16-10-2013. O art. 98, I da CF trata da competência dos juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. A tramitação no Juizado Especial subtrai a competência das Câmaras Ambientais para as demandas que versem o meio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente natural, regimentalmente atribuída, a quem cabe a aplicação da legislação ambiental, devendo os autos permanecerem na 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Precedentes. – Agravo provido. (TJSP – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Torres de Carvalho – Agravo de Instrumento nº 2057975-77.2022.8.26.0000 – J. 26.05.2022 – g.n.).

Diante disso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para, reformada a r. decisão agravada, determinar o processamento e julgamento do feito principal junto à Vara Única do Foro de Itai.

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto por **Daniel Aparecido Dario** nos autos da ação por ele movida em face do **Estado de São Paulo** (Processo nº 1001088-09.2024.8.26.0263, da Vara Única da Comarca de Itai, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24887

Agravo de Instrumento nº 2197407-43.2024.8.26.0000

Comarca: Itaí

Agravante: Daniel Aparecido Dario

Agravado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com sobejo respeito aos fundamentos lançados no voto vencedor, com as costumeiras percuciência e propriedade pelo Excelentíssimo Relator Designado e placitados majoritariamente pela Doutíssima Turma Julgadora, roga-se vênica para deles dissentir.

Com efeito, a matéria debatida nos autos não é revestida de alta complexidade, ante a documentação acostada aos autos, impondo-se o reconhecimento da competência absoluta do juizado para causas de valor inferior a sessenta salários-mínimos, nos termos dos **artigos 98, inciso I, da Constituição Federal e 2º, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 12.153/09.**

Consabido, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é **absoluta**, sendo balizada pelo valor atribuído à causa, conforme estabelece a **Lei n.º 12.153/2009**, *in litteris*:

Artigo 2.º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
[...]

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Sem prejuízo, assim dispõe o **Provimento nº 2.203/2014** do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Da interpretação sistemática de ambos os dispositivos leva a conclusão de que sendo o valor da causa estabelecido na inicial, inferior a 60 salários-mínimos e não se tratando de matéria de alta complexidade, inexistente óbice que o feito tramite do juizado especial ali instalado.

Anotando-se que a Comarca de Itaí não é guarnecida de Vara de Fazenda Pública, no entanto, nada impede que o feito tramite no Juizado Especial Cível, por alargamento da competência consoante o **inciso II**, do **art. 8º**, do aludido **Provimento CSM nº 2.203/2014**.

Doutro turno, eventual realização de perícia, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se revestiria de necessária complexidade, denotando-se que o processo administrativo relativo ao valor da multa ambiental já foi anulado, conforme informações prestadas em contraminuta (fls. 82/85).

Ante o exposto, por todos os motivos expostos, ao meu entender, seria o caso de confirmação da decisão agravada, reconhecendo a competência absoluta do Juizado Especial Cível para julgamento do feito.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, sem faltarmos aos protocolos de cortesia e respeito à Doutíssima Maioria, teríamos **negado provimento ao recurso**.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO	2A4B5092
11	13	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	2A4F94D1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2197407-43.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.